



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

**Parecer nº 05/2022-LBM-PR-JUCERJA
2022**

Em 14 de janeiro

FORNECIMENTO DE ÁGUA E
SERVIÇOS DE ESGOTO A IMÓVEL
PERTENCENTE À JUCERJA.
CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART.
25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.
(Proc. SEI nº 220011/000087/2022)

Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição (doc. SEI 27326201) para atender, durante o exercício de 2021, as despesas com os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto, quanto ao imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 305 e 311, Centro, Niterói - RJ, de 2021, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A prestação de serviço será concedida pela empresa credora ÁGUAS DE NITERÓI S/A.

Em doc. SEI nº 27231786, consta a CI JUCERJA/ASSPG SEI Nº 09, de 10 de janeiro de 2021, na qual a Assessoria de Planejamento e Gestão desta Autarquia solicita providências para pagamento das despesas referentes a prestação de serviços de fornecimento de água e serviços de tratamento de esgoto no imóvel da JUCERJA, localizado no Município de Niterói. Este o seu teor:

“Para: Superintendência de Administração e Finanças

De: Assessoria de Planejamento e Gestão

Assunto: Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto.

Tem por objeto o presente processo, pagamento das despesas referente a prestação de serviços de Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto no imóvel da JUCERJA, situado no município de Niterói.

Os serviços em questão são prestados pela empresa credora ÁGUAS DE NITERÓI S/A..”

Em doc. SEI nº 27277738 consta cópia do Diário Oficial do dia 12 de julho de 2021, com a publicação da Portaria JUCERJA nº1882, de 7 de julho de 2021 que delega competência para a prática como Ordenador de Despesas.

Da análise do presente processo, verifica-se de docs. SEI nº 27287288; e 27287402 (Requisição de item - PES 0005/2022) a requisição para a realização da contratação devidamente aprovada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças/Ordenador de Despesas.

Constam de docs. SEI 27287722 e 27287733, documentos gerados pelo Sistema SIGA indicam que o objeto da contratação consiste em: *“SERVICO DE FORNECIMENTO DE AGUA, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL POR REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO, PARA INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”.*

Verifica-se de doc. SEI nº 27288297, documento gerado via Sistema SIGA referente à Pesquisa de Mercado – 00253/2022, contendo a indicação do único fornecedor para este serviço (ÁGUAS DE NITERÓI S/A) e a informação do sistema de que *“Neste momento não há preço de referência disponível”.* A aprovação pelo Sr. Superintendente de

Administração e Finanças, na qualidade de Ordenador de Despesas desta Autarquia, está demonstrada no documento indexado sob o nº 27288297.

O Mapa de Preços foi acostado em doc. SEI nº 27287722.

Em doc. SEI 27325394 consta “*Checklist PGE*” devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

Consta de doc. SEI nº 27290083, documento gerado via Sistema SIGA, que atesta a efetivação da reserva orçamentária da ordem de R\$ 6.000,00 (sete mil reais), para atender o presente exercício, devidamente assinada pela Sra. Assessora de Planejamento e Gestão desta JUCERJA. Não consta, todavia, comprovação de que o Ordenador de Despesas aprovou a reserva orçamentária realizada (art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/2019).

Por fim, consta de doc. SEI nº 27326201, despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, no qual encaminha o presente administrativo à esta Procuradoria Regional para análise e parecer. Eis os termos:

“À Procuradoria Regional,

Trata o presente da prestação de serviços de fornecimento de água e serviços de tratamento de esgoto em atendimento ao imóvel da JUCERJA, localizado à Rua Marechal Deodoro, nº 305 e 311 – Centro – Niterói. A prestação de serviço será concedida pela empresa credora ÁGUAS DE NITEROI S/A, para o exercício de 2022.

A contratação se dá por solicitação da Assessoria de Planejamento e Gestão, responsável pela identificação anual do consumo da prestação de serviço em tela, indicando inclusive o valor a ser reservado, e fica autorizada de acordo com a Delegação de Competência, designada na Portaria JUCERJA Nº 1882, de 07 de julho de 2021 – doc. SEI – [27277738](#).

Informamos, que a reserva orçamentária - doc. SEI - [27290083](#), em atendimento ao presente exercício, tem valor estimado pela Assessoria de Planejamento e Gestão e informado à SAF, baseado nos gastos com consumo dos últimos 06 meses do imóvel, conforme processo SEI-220011/000969/2021 e também foi prevista no PAC 2022 - [27297698](#).

Informamos ainda, que a autorização de Reserva Orçamentária pelo Ordenador de Despesa junto ao sistema SIGA é efetuada após a emissão de Parecer por parte dessa Douta Procuradoria Regional, por condição imposta pelo próprio sistema, conforme consta no rodapé do documento de reserva - [27290083](#), em que se lê SOLICITAR PARECER, sendo certo que no momento do envio do presente administrativo à Superintendência de Controle Interno, a autorização já constará do presente, após a anexação do Parecer.

Ao presente administrativo foram anexadas as certidões atualizadas, as consultas às sanções, a estrutura tarifária, bem como o checklist da PGE - [27306714](#) e [27325394](#).

A fundamentação legal será o Art.25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, o mesmo utilizado no processo SEI-220011/000969/2021, em atendimento ao exercício de 2021, junto ao mesmo credor.

Por todo o exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, sendo certo que posteriormente este será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de requisição para atender as despesas, no presente exercício, com fornecimento de água e serviços de esgoto para o imóvel localizado no Município de Niterói, pertencente à esta Autarquia.

A solicitação para o fornecimento do serviço em tela está anexada em doc. SEI nº 27231786, na forma da CI JUCERJA/ ASSPG SEI Nº 09, de 10.01.2022; assim como consta, em doc. SEI nº 27290083, reserva orçamentária, realizada via Sistema SIGA, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para atender o presente exercício, devidamente assinada pela Sra. Assessora desta Autarquia.

Com efeito, é cediço que os serviços de fornecimento de água e esgoto no Município de Niterói são fornecidos com exclusividade pela Companhia ÁGUAS DE NITERÓI S/A, haja vista que a concessionária é responsável pela prestação destes serviços públicos no Município de Niterói desde o ano de 1999.^[1]

Desta forma, tal qual fundamentado pelo setor responsável (doc. SEI nº 18268115) a contratação se dará na forma do art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição do fornecimento do serviço em questão, o que torna inexigível a realização de procedimento licitatório. Cabe registrar, contudo, que devem ser atendidas as formalidades legais contidas na Lei de Licitações, notadamente em seu art. 26, § único, que dispõe:

“Art. 26 da Lei nº 8.666/93 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Assim, tendo em vista o teor da norma supratranscrita, impende recomendar seja lançada nos autos a necessária justificativa quanto ao valor estimado para a contratação, esclarecendo os parâmetros utilizados para definir tal valor, que é da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) consoante documentos indexados no processo (docs. SEI nº 27287722; 27287733e 27290083).

Registre-se, ademais, que embora se trate de serviço prestado exclusivamente pela Concessionária Águas de Niterói S/A, a ensejar contratação direta por inexigibilidade de licitação, a demonstração de compatibilidade dos preços de mercado deverá ser diligenciada pelo setor técnico responsável, mesmo se tratando de serviços que seguem uma estrutura tarifária, valendo sublinhar o teor do Enunciado nº 26 d. PGE e do art. 24 do Decreto Estadual nº 46.642/2019, que estabelecem:

Decreto nº 46.642/2019:

Art. 24 – “Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”

Enunciado nº 26 – PGE: “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.

Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16

Cumpre recomendar, ademais, seja lançada autorização da Presidência da Autarquia quanto à contratação proposta, de molde a atender o disposto no art. 82, da Lei nº 287/1979, bem como no art. 19 c/c art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº 46.642/2019.

Verifica-se, outrossim, a necessidade de que seja demonstrada no processo a aprovação da reserva orçamentária pelo Ordenador de Despesas, de molde a observar o disposto no art. 26 c/c art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/2019, de seguinte teor:

Decreto nº 46.642/2019:

Art. 26 – “Fixada a estimativa do valor da contratação, será verificada, pelo setor competente, a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

(...)

Art. 28 – Havendo disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja:

I – autorizada a reserva orçamentária necessária à contratação pretendida;

II – declarada a adequação da despesa, na hipótese do art. 28 deste Decreto.”

Acrescente-se, ainda, que por se tratar de uma contratação de serviços prestados por Concessionária de Serviços Públicos, não foi apresentada minuta de contrato de prestação de serviços para exame, razão pela qual toma relevo o disposto no Enunciado nº 30 da d. PGE/RJ, cujo teor transcrevemos:

Enunciado n.º 30 – PGE: Contratos com prestadoras de serviços públicos

1- As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Estado ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori.

2 – É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora.

3 – As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação.

(Ref. Pareceres nºs 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção nº 08/09-HBR e Parecer nº 39/18-HBR)

Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30

Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação.”

(grifamos)

III – CONCLUSÃO:

À luz de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação proposta, desde que atendidas as recomendações expendidas por esta Procuradoria Regional no corpo deste Parecer, quais sejam:

- i. Seja apresentada justificativa para a contratação proposta, inclusive no que tange ao valor estimado para a despesa -- que é da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) -- esclarecendo os parâmetros utilizados para definir tal valor --, face ao que dispõe o art. 26 e no seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93;
- ii. O setor técnico responsável deve demonstrar se há compatibilidade dos preços de mercado, visto que mesmo se tratando de serviços públicos que seguem uma estrutura tarifária, devem ser observados os termos do Enunciado nº 26 d. PGE e do art. 24 do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
- iii. Deverá constar no processo a aprovação da reserva orçamentária pelo Ordenador de Despesas, de molde a observar o disposto no art. 26 c/c art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
- iv. O processo deverá ser encaminhado para a Presidência da Autarquia para que seja lançada autorização quanto à contratação proposta, de molde a atender o disposto no art. 82, da Lei nº 287/1979, bem como o art. 19 c/c art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
- v. O processo deverá ser encaminhado à Superintendência de Controle Interno para análise.

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, submeto a presente manifestação à consideração superior, com o registro de que o presente pronunciamento, como não poderia deixar de ser, não adentrou no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Autárquica nem analisou aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, posto que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da contratação.

Em 14 de janeiro de 2022.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 05/2021-LBM-PR-JUCERJA, de 13 de janeiro de 2021, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli Amorim, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000087/2022.

À Superintendência de Controle Interno, para prosseguimento, desde que observadas as recomendações acima indicadas.

Em 14 de janeiro de 2022.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

[1] <https://www.grupoaguasdobrasil.com.br/aguas-niteroi/a-concessionaria/perfil/>.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 14/01/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 14/01/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27414154** e o código CRC **0DC9FDAA**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000087/2022

SEI nº 27414154

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492